

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 53/89/M

de 28 de Agosto

O regime de exercício de funções do pessoal recrutado no exterior encontra-se disperso por diversos diplomas, enfermado de algumas lacunas e falta de sistematização. O facto deste pessoal se reger por normas comuns aos demais trabalhadores da função pública do Território presta-se a confusões desnecessárias, além de, em muitos casos, prejudicar a transparência dos actos da Administração.

Por outro lado, a efectivação da política de localização de quadros exige um maior controlo dos procedimentos a observar no recrutamento de pessoal no exterior. É certo que o Decreto-Lei n.º 8/88/M, de 1 de Fevereiro, constituiu um importante passo nesse sentido, todavia aquém do desejável e necessário.

Por estas razões, julgou-se conveniente autonomizar, em estatuto próprio, o enquadramento jurídico do recrutamento de pessoal no exterior, tratando, de forma explícita e eficaz, o processo de admissão e as matérias decorrentes da sua particular relação de trabalho para com a Administração Pública de Macau.

No que respeita ao processo de recrutamento, releva-se a contingentação anual, a fixar por despacho do Governador, a obrigatoriedade de prévia consulta à «Bolsa de Emprego» do SAFP e a publicitação nos jornais locais. Só na ausência de candidatos locais — provada por documento emitido por aquele serviço — é possível a admissão de pessoal não residente no Território.

As restrições ao recrutamento de pessoal no exterior não significam, porém, que a Administração do Território pretenda dispensar o seu valioso contributo, mas tão só que o recurso a pessoal não residente deve ser encarado de forma excepcional, potencializando-se a admissão de pessoal local, desde que este preencha os requisitos indispensáveis ao desempenho das funções que se pretende assegurar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente decreto-lei define o estatuto do pessoal recrutado no exterior para exercer funções nos serviços públicos, incluindo os serviços e fundos autónomos, bem como nos municípios.

2. O regime estabelecido neste decreto-lei aplica-se também ao pessoal civil das Forças de Segurança de Macau recrutado no exterior.

Artigo 2.º

(Conceito)

Considera-se recrutamento no exterior aquele que incide sobre pessoal não residente no território de Macau, incluindo o recrutado ao abrigo do Estatuto Orgânico de Macau.

Artigo 3.º

(Regime aplicável)

Ao pessoal recrutado no exterior aplica-se o regime da função pública de Macau, com as especialidades constantes do presente diploma.

CAPÍTULO II

Recrutamento e selecção

Artigo 4.º

(Contingente anual de recrutamento)

1. O Governador fixa anualmente o contingente de pessoal a recrutar no exterior, de acordo com as necessidades de cada serviço.

2. O pessoal recrutado no exterior, que deva exercer funções fora do quadro, fica sujeito às regras que vierem a ser fixadas sobre contingentação de pessoal.

Artigo 5.º

(Consulta e publicação)

1. O recrutamento de pessoal no exterior para o exercício de funções em regime de contrato além do quadro ou de assalariamento tem carácter excepcional e está condicionado à inexistência de candidatos residentes em Macau que reúnam as condições curriculares consideradas necessárias.

2. A existência ou inexistência de candidatos locais a que se refere o número anterior verifica-se mediante:

a) Consulta à «Bolsa de Emprego» do Serviço de Administração e Função Pública (SAFP);

b) «Aviso» de recrutamento em, pelo menos, dois jornais, sendo um de língua portuguesa, outro de língua chinesa, publicado pelo SAFP.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, os serviços interessados enviam ofício ao SAFP, donde constem as condições curriculares consideradas necessárias.

4. O SAFP responde, por escrito, à solicitação dos serviços, no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção do ofício a que se refere o número anterior.

Artigo 6.º**(Autorização do Governador)**

1. O recrutamento no exterior é autorizado por despacho do Governador.

2. A competência prevista no número anterior é indelegável.

3. O processo de provimento é obrigatoriamente instruído com o documento a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 7.º**(Recrutamento)**

1. O processo de recrutamento de pessoal no exterior é da competência do SAFP, em colaboração com o serviço interessado.

2. As despesas resultantes do processo de recrutamento são suportadas pelo serviço a que se destinem os candidatos.

CAPÍTULO III**Regime do exercício de funções****Artigo 8.º****(Formas de provimento)**

1. O pessoal recrutado no exterior pode exercer funções nos seguintes regimes:

a) Comissão de serviço, tratando-se de lugares de direcção e chefia;

b) Contrato além do quadro ou de assalariamento, nos restantes casos.

2. A prestação de serviço no Território, nas situações previstas no número anterior, tem a duração de três anos, renovável por período igual ou inferior.

3. Os contratos além do quadro e de assalariamento referidos na alínea b) do n.º 1 são estabelecidos de acordo com o previsto no regime da função pública de Macau.

Artigo 9.º**(Início de funções)**

1. Considera-se, para todos os efeitos legais, início de funções a data da posse, da assinatura do contrato além do quadro ou de assalariamento.

2. Tratando-se de trabalhadores recrutados na República Portuguesa, pode ser delegada no director do Gabinete de Macau em Lisboa a competência para conferir posse ou outorgar em nome do Território nos instrumentos contratuais referidos no número anterior.

3. Nos casos em que não seja utilizado o mecanismo previsto no número anterior, os trabalhadores recrutados na República Portuguesa consideram-se em funções a partir da data de apresentação no Gabinete de Macau em Lisboa.

4. Nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3, o prazo para apresentação nos serviços do Território é de dez dias, contados da data da posse, da assinatura do instrumento contratual ou da apresentação no Gabinete de Macau em Lisboa.

5. Na situação prevista no n.º 3, o trabalhador tem direito à remuneração correspondente ao índice que lhe vier a ser atribuído, desde a data de apresentação no Gabinete de Macau e a tomada de posse ou assinatura do contrato, relevando o período de tempo que decorre entre as datas referidas como serviço efectivamente prestado.

Artigo 10.º**(Tempo de serviço)**

1. O tempo de serviço prestado em serviço público ou empresa pública na República Portuguesa releva para os seguintes efeitos:

a) Férias e faltas;

b) Subsídios de férias e de Natal;

c) Prémio de antiguidade, desde que o tempo de serviço haja sido contado para efeitos de aposentação.

2. O tempo de serviço a que se refere o presente artigo só releva se o trabalhador dele fizer prova, mediante documento emitido pela entidade competente e quando não haja interrupção de funções.

Artigo 11.º**(Aposentação e sobrevivência)**

1. Ao pessoal recrutado na República Portuguesa que beneficie de regime de segurança social, aplica-se o disposto nos números seguintes.

2. No caso de o trabalhador se encontrar abrangido pelo regime de Previdência, os encargos relativos à parte patronal das respectivas contribuições são da responsabilidade do Território, sendo os encargos da conta do beneficiário deduzidos na respectiva remuneração e calculados em função do vencimento sobre o qual incidiu o último desconto.

3. As quotas a descontar no vencimento dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações e contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado que se encontrem a prestar serviço no Território, ao abrigo do Estatuto Orgânico de Macau, incidem sobre a remuneração correspondente à categoria pela qual estiverem inscritos na Caixa Geral de Aposentações.

4. Para aplicação do disposto nos números anteriores devem os interessados apresentar no prazo de noventa dias, a contar do início de funções, declaração passada pelo serviço ou empresa de origem, donde conste a indicação da categoria pela qual procedem a descontos e correspondente remuneração em moeda local de recrutamento salvo se os referidos elementos constarem dos respectivos processos individuais.

5. As alterações que ocorram nos quadros de origem relativamente à situação jurídico-funcional do pessoal abrangido pelo disposto nos números anteriores, determinam a apresentação no prazo de noventa dias, contados da data em que a alteração ocorrer, de nova declaração com a indicação da categoria e remuneração actualizada.

6. Os serviços competentes para proceder à efectivação e remessa dos descontos previstos neste artigo, podem solicitar ao interessado todos os documentos necessários.

Artigo 12.º

(Acidente e doença profissional)

1. Se o trabalhador recrutado no exterior, nos termos da legislação do Território, sofrer acidente em serviço ou contrair doença no exercício das suas funções e por causa delas e seja julgado pela Junta de Saúde permanente e absolutamente incapaz para o serviço, tem direito a uma indemnização correspondente a:

a) Cinco meses de vencimento por cada ano de serviço prestado à Administração de Macau, até ao limite de quinze meses;

b) Cinco meses de vencimento, caso não tenha prestado um ano de serviço.

2. Se a incapacidade for permanente parcial pode conferir direito a indemnização se o coeficiente de desvalorização e a natureza das funções não permitirem que o sinistrado continue a exercê-las, mesmo em regime moderado.

3. A indemnização, prevista no número anterior, é fixada por despacho do Governador, sob proposta do dirigente do serviço e parecer favorável da Junta de Saúde.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores constitui decisão bastante a proferida por Junta Médica da República Portuguesa.

5. Em caso de falecimento do trabalhador, a indemnização prevista no n.º 1 é paga de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil.

Artigo 13.º

(Cessação e renovação da prestação de serviço)

1. A prestação de serviço, no Território, cessa automaticamente no termo do seu prazo se, até sessenta dias antes do seu termo, a Administração, por sua iniciativa e com a anuência do interessado, não tiver expressamente manifestado a intenção de a renovar.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o dirigente do serviço informará obrigatoriamente o Governador, com a antecedência mínima de noventa dias, relativamente ao termo do prazo da prestação de serviço e do interesse da renovação.

3. A renovação da prestação de serviço nas condições referidas neste artigo não dispensa a audição e autorização prévia da entidade de que dependa o trabalhador, tratando-se de pessoal de empresas públicas ou de serviços públicos da Administração da República Portuguesa.

4. Cessam automaticamente funções no Território os trabalhadores recrutados no exterior que sejam disciplinarmente punidos com pena de suspensão ou superior.

5. Ao trabalhador que cesse definitivamente funções é passado documento comprovativo da prestação de serviço no

Território, donde constem os elementos relativos à sua situação jurídico-funcional durante esse período.

6. Os trabalhadores recrutados no exterior podem, mediante requerimento e após autorização do director do respectivo serviço, cessar funções dez dias antes do termo da prestação de serviço na Administração do Território.

7. O período de dez dias a que se refere o número anterior é considerado como tempo de serviço efectivo prestado à Administração do território de Macau, com direito à respectiva remuneração.

8. A remuneração referida no número anterior é abonada aquando da cessação de funções e em conjunto com os demais abonos a que o trabalhador tenha direito.

Artigo 14.º

(Subsídio e compensação de férias em caso de suspensão e de cessação definitiva de funções)

1. O trabalhador tem direito, no caso de suspensão de funções e sempre que esta abranja o mês de Junho, a subsídio de férias correspondente aos dias de férias a que tenha direito nesse ano, calculado com base no vencimento do mês que anteceda o da suspensão, pago com o vencimento do mês em que ocorrer a suspensão de funções ou, em caso de impossibilidade, nos sessenta dias subsequentes.

2. No ano de cessação definitiva de funções o trabalhador tem direito a subsídio de férias correspondente ao período de férias vencidas nesse ano, se ainda não o tiver recebido, e a uma compensação pecuniária correspondente:

a) Aos dias de férias vencidos em 1 de Janeiro desse ano e não gozados;

b) Aos dias de férias transitados do ano anterior por conveniência de serviço e não gozados;

c) A 2,5 dias de vencimento por cada mês de trabalho efectivamente prestado nesse ano.

3. A compensação pecuniária e o subsídio previstos no número anterior são pagos com o vencimento do mês em que ocorrer a cessação de funções.

CAPÍTULO IV

Transporte e alojamento

Artigo 15.º

(Viagens)

1. Constituem encargo do Território as despesas com as passagens de vinda para Macau e regresso ao local de recrutamento do pessoal abrangido pelo presente decreto-lei.

2. O disposto no número anterior abrange:

a) O cônjuge;

b) Os descendentes e ascendentes de ambos, que confirmam direito a subsídio de família.

3. A viagem de regresso só constitui encargo do Território se o trabalhador prestar um mínimo de um ano de serviço ou se, antes de perfazer este período de tempo, cessar funções por conveniência de serviço, ou por motivos de saúde comprovados pela Junta de Saúde.

4. Se for renovada a prestação de serviço no Território, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do presente decreto-lei e por período não inferior a um ano, o trabalhador tem direito a uma viagem por conta do Território, após a prestação de três anos de serviço.

5. Os custos da viagem a que se refere o número anterior têm como limite os encargos com a viagem de ida ao local de recrutamento e regresso a Macau.

6. Com o trabalhador a quem seja reconhecido o direito previsto no n.º 4, podem viajar a expensas do Território o cônjuge, desde que por si não tenha direito a viagem nos termos do mesmo número, e os descendentes de ambos que confirmem direito a subsídio de família.

7. Os familiares referidos no n.º 2 do presente artigo têm direito a viajar na classe atribuída ao trabalhador que lhes confira o direito a transporte por conta do Território.

8. Constitui encargo da Administração as viagens de ida ao local de recrutamento e regresso a Macau do pessoal recrutado ao exterior que se desloque por motivo de concurso de acesso no quadro do serviço de origem.

9. As viagens previstas no número anterior só podem ser utilizadas uma vez em cada período de três anos.

10. O direito referido no n.º 6 não é cumulável com o direito a transporte por férias de descendentes que se encontrem a frequentar cursos no exterior.

11. Os dias de ausência ao serviço pelo motivo referido no n.º 8 consideram-se justificados e como serviço efectivamente prestado na Administração do Território, até ao limite de quinze dias.

Artigo 16.º

(Conteúdo do direito a transporte)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, as despesas com transporte de pessoal recrutado no exterior a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo são as previstas nos números seguintes.

2. O direito a transporte do local de recrutamento para o território de Macau abrange:

a) Bagagem pessoal do próprio e dos membros do agregado familiar, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, até ao limite de três metros cúbicos por cada pessoa, excepto tratando-se de descendentes com idade inferior a doze anos, caso em que aquele limite é reduzido a metade;

b) Bagagem técnica, até 20 kgs, apenas para o trabalhador recrutado;

c) Seguro de viagem e de bagagem.

3. O disposto no número anterior aplica-se no regresso do pessoal recrutado ao exterior, sendo os limites referidos na alínea a) elevados, respectivamente, para 5 e 2,5 metros cúbicos.

4. No regresso, constitui ainda encargo do Território as despesas com o desalfandegamento da bagagem no local de destino.

Artigo 17.º

(Transporte de automóvel próprio)

Quando cesse funções, o pessoal recrutado no exterior tem direito ao transporte de automóvel próprio, nos termos definidos para os funcionários e agentes da Administração, desde que haja prestado serviço no Território por período não inferior a quatro anos.

Artigo 18.º

(Ajudas de custo de embarque)

Na vinda para o Território e no regresso ao local de recrutamento, o pessoal recrutado no exterior tem direito a ajudas de custo de embarque, no montante estabelecido para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Artigo 19.º

(Adiantamento de vencimentos)

1. Pode ser adiantada ao trabalhador recrutado no exterior uma quantia não superior a três meses do respectivo vencimento destinada a despesas de instalação.

2. O adiantamento, referido no número anterior, é reembolsado em prestações mensais, livres de encargos, até ao limite do período de prestação de serviço no Território que for fixado.

Artigo 20.º

(Alojamento)

1. O pessoal recrutado no exterior tem direito a moradia mobilada de acordo com o seu agregado familiar, mediante o pagamento da renda em vigor para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.

2. Até à entrega de moradia, o pessoal recrutado no exterior, bem como o seu agregado familiar, é alojado em unidade hoteleira a expensas da Administração do Território.

Artigo 21.º

(Trasladação de restos mortais)

1. Em caso de falecimento do trabalhador, ou dos familiares que com ele tenham direito a viajar, constitui encargo do Território a trasladação dos restos mortais para o local de recrutamento.

2. A trasladação de restos mortais efectua-se officiosamente pelo serviço em que o trabalhador prestava ou presta serviço, de acordo com o regime previsto para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

(Cônjuges)

1. A Administração, de acordo com as necessidades dos serviços, deve assegurar a colocação do cônjuge do trabalhador, em funções compatíveis com as suas habilitações e experiência profissional e com respeito pelos requisitos gerais e especiais de provimento, desde que aquele, no local de recrutamento, se encontre empregado ou tenha comprovada expectativa de emprego.

2. Na situação prevista no número anterior não se aplica o disposto no artigo 4.º

Artigo 23.º

(Transição)

1. Ao pessoal que se encontre recrutado no exterior são aplicáveis de imediato as disposições do presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O pessoal que se encontre a exercer funções em comissão de serviço mantém este regime até à data prevista para a sua renovação.

3. A renovação da prestação de serviço no Território do pessoal a que se refere o número anterior implica a celebração de contrato além do quadro, sem perda dos direitos adquiridos.

4. A celebração do contrato a que se refere o número anterior está sujeita a anotação do Tribunal Administrativo.

5. O disposto no n.º 3 não se aplica ao pessoal que se encontre a exercer funções de direcção e chefia, em comissão de serviço.

Artigo 24.º

(Licença especial)

Os funcionários e agentes recrutados no exterior que prestem serviço à data da entrada em vigor do presente estatuto, mantêm o direito a licença especial, nos termos definidos para o pessoal da Administração Pública de Macau que beneficie desta regalia, não se lhes aplicando o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 15.º

Artigo 25.º

(Revogação)

São revogados:

1) Os artigos 15.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

2) O Despacho n.º 221/84 (*Boletim Oficial* n.º 36, de 1 de Setembro);

3) O Despacho n.º 61/85 (*Boletim Oficial* n.º 10, de 9 de Março);

4) O Despacho n.º 86/85 (*Boletim Oficial* n.º 16, de 20 de Abril);

5) O Decreto-Lei n.º 111/85/M, de 7 de Dezembro;

6) O Decreto-Lei n.º 68/87/M, de 26 de Outubro;

7) O Decreto-Lei n.º 8/88/M, de 1 de Fevereiro.

Artigo 26.º

(Revisão)

Este diploma será obrigatoriamente revisto um ano após a sua publicação.

Artigo 27.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1989.

Aprovado em 17 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法令 第五三/八九/M號 八月二十八日

外聘人員任職制度分散於多個法例處理，如此，除有漏洞之外，尚缺乏系統性。對外聘人員實施本地公職人員一般條例，除會引起不必要的混亂外，很多情況下，會有損行政行為的明晰。

另一方面，公務員本地化政策的實施，要求在外聘人員方面有更大的管制。當然，二月一日第八/八八/M號法令在該方面已踏出了重要一步，但是仍未能滿足有關的期望和需求。

基於上述理由，認為適宜以專有章程制定外聘人員法律制度，以明確及有效地處理招聘程序及出自外聘人員同澳門公共行政當局之間特殊關係的問題。

關於招聘程序方面，值得強調的是，年限額由總督以批示訂定，及強制性地先行向行政暨公職司「就業所」查詢及在本地報章刊登招聘啟示，在無本地應徵人的情況下——由行政暨公職司發出文件證明——招聘非本地區居民人士方可為之。

限制向外招聘人員，並非表示本地區行政當局無意借助他們的有價值貢獻，而只是表示聘用非本地區居民人士應在特殊情況下方始為之，及只要本地人士具備担任有關職務的條件，便應優先任用。

綜上所述；

經聽取諮詢會的意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款的規定，制定在澳門地區具法律效力的條文如下：

第一章 概則

第一條 （範圍）

一、本法令訂定關於在公共機關，包括自治機關及基金與及市政機構執行職務的外聘人員的章程。

二、本法令訂定的制度亦適用於澳門保安部隊外聘文職人員。

第二條 （概念）

外聘係指以非澳門地區居民人士，包括按照澳門組織章程受聘者為對象的招聘。

第三條 （適用制度）

澳門公共行政當局工作人員章程適用於具有本法令所載專有性質的外聘人員。

第二章 招聘及挑選

第四條 （招聘年限額）

一、根據每個機關的需要，總督每年訂定外聘人員的限額。

二、執行編制以外職務的外聘人員受將來訂定的，關於該等人員的年限額的條例管制。

第五條 （查詢及公佈）

一、招聘外地人員執行編制以外合約制度或散位制度的職務，具有例外性質，并在不存在具有認為必需履歷條件的澳門居民投考人的情況下為之。

二、存在或不存在上款所指本地投考人，透過下列途徑得悉：

- a. 查詢行政暨公職司「就業所」；
- b. 由行政暨公職司最低限度在一份中文報及一份葡文報刊登「通告」。

三、為着上條規定的目的，有關機關致函行政暨公職司指明認為必需的履歷條件。

四、行政暨公職司由收到上款所指公函起計最多十五天期內以書面答覆機關的請求。

第六條 （總督的許可）

- 一、外聘由總督以批示批准。
- 二、上款預料的職權不可委託他人行使。
- 三、填補案卷必須附同上條四款所指文件編製。

第七條 （招聘）

- 一、在有關機關協助下辦理外地人員的招聘，屬行政暨公職司的職權。
- 二、辦理招聘所衍生費用，由應聘人前往工作的機關負擔。

第三章 執行職務的制度

第八條 （填補方式）

- 一、外聘人員得按下列制度執行職務：
 - a. 定期委任服務，任領導及指導職位者；
 - b. 編制以外合約或散位合約，任其它職位者。

二、在上款預料情況下在本地區提供服務，為期三年，可以相同或較少期間續期。

三、一款 b 項所指編制以外合約及散位合約，均按照澳門公共行政當局工作人員章程所預料者訂定。

第九條 （職務的開始）

一、為着各項法定的目的，就職日或簽署編制以外合約或散位合約日，視為職務的開始。

二、倘屬聘自葡萄牙共和國的工作人員，為彼等就職的職權或以本地區名義簽署上款所指合約文件的職權，得委託里斯本澳門辦事處主任行之。

三、倘上款預料的機制未被採用，聘自葡萄牙共和國工作人員由向里斯本澳門辦事處報到日起視為開始工作。

四、二及三款預料的情況下，向本地區機關報到的期限為十日，由在里斯本澳門辦事處就職日，簽署合約文件日或報到日起算。

五、三款預料的情況下，工作人員由向澳門辦事處報到日及就職日或簽署合約日起有權收受將獲給予的索引號碼相應薪俸，介乎上述日子之間的期間作確實提供服務論處。

第一〇條 （服務時間）

一、在葡萄牙共和國公共機關或公共企業提供服務的時間，衍生下列效力：

- a. 年假及缺勤；
- b. 假期及聖誕津貼；
- c. 年資給付，倘服務時間有為退休日的而被計算者。

二、本條所指服務時間由工作人員透過有關人士/ 機構發出文件予以證實及從無間斷者，方衍生效力。

第一一條 （退休及撫卹）

一、對於受到社會保障制度照顧的聘自葡萄牙共和國的人員，適用下列數款規定。

二、倘工作人員受到公積金制度照顧，由顧主負擔的有關給付由本地區負責，至於由受惠人所負擔者，則在有關薪酬內扣除，并根據作為最後一次扣除對象的薪俸計算。

三、按照澳門組織章程而在本地區提供服務的退休金總庫扣款人及國家公務員互助會扣款人，其在薪俸內扣除的金額，以其在退休金總庫所登記職務的相應薪酬為對象。

四、為實施上款的規定，關係人在職務開始日起計九十天期內呈交由原機關或原企業發出的聲明書，其內指出進行扣除所憑藉的職級及以招聘地貨幣為單位的相應薪酬，除非該等資料載於有關的個人檔案。

五、包括在上款規定內的人員，其在原編制內的職務法律情況有所變更時，須於發生變更日起計九十天期內呈交新的聲明書，指出經調整的職級及薪酬。

六、為辦理及寄送本條所預料的扣除，有關機關得要求關係人呈交一切所需文件。

第一二條 （職業意外和疾病）

一、按照本地區法例的規定，倘外聘工作人員當值時遭受意外，或當值時及因職務引致患病尚經健康檢查委員會認為長期及絕對喪失工作能力者，有權獲得下列賠償：

- a. 每為澳門行政當局服務一年，五個月薪俸，至多為十五個月；
- b. 倘提供服務不足一年，五個月薪俸。

二、倘長期喪失工作能力屬局部性質，而扣分

係數及職務的性質不容許受害人繼續執行即使是輕便的工作時，得取得賠償權。

三、上款預料的賠償，在機關領導人建議及健康檢查委員會給予有利意見下，由總督以批示訂定。

四、為着上數款規定的目的，葡萄牙共和國健康檢查委員會所作決定為絕對決定。

五、倘工作人員身故，一款預料的賠償根據民事法第四九六條二款之所定支付。

第一三條 （提供服務的終止續期）

一、在本地區提供服務，倘期滿倒數六十天前行政當局主動及在關係人同意下，不以書面表示續期意願，於期滿時自動終止。

二、為着上款規定的目的，機關領導人必須最低限度在九十天前將提供服務期的終結及續期意願呈報總督。

三、倘屬葡萄牙共和國行政當局公共企業或公共機關人員，在本條所指條件下提供服務的續期，并不豁免事前向工作人員所隸屬企業/ 機關聽取意見及取得許可。

四、倘外聘工作人員受中止職務或更高處罰的紀律處分，在本地區的職務自動終止。

五、確定性終止職務的工作人員獲發在本地區提供服務的證明文件，其內載有涉及該期間內其職務法律情況的資料。

六、外聘工作人員透過申請書取得有關機關領導人許可後得提前十天終止在本地區提供服務而擔任的職務。

七、上款所指十日期間，視為在本地區行政當局確實提供服務時間論處，并有權收受有關薪酬。

八、上款所指薪酬於職務終結時與工作人員有權收受的其它津貼一併給付。

第一四條 （中止職務及確定性終止職務情況下的假期津貼及補償）

一、倘屬中止職務而又涉及六月份的情況，工作人員有權收受相應於該年其有權享受年假日數的假期津貼，計算基數為中止職務對上一月的薪俸，并與發生中止月份的薪俸一併給付，倘無可能時，於隨後的六十天內為之。

二、在確定性終止職務年度內，工作人員有權收受相應於該年度所取得年假期間而又仍未收取的假期津貼，并獲得相應於下列者的現金補償：

- a. 該年度一月一日所取得而又未享受的年假日數；
- b. 為方便工作而從去年轉入且又未享受的年假日數；
- c. 該年度內每確實提供服務一個月，二·五日薪俸。

三、上款預料的現金補償及津貼，與發生終止職務月份的薪俸一併給付。

第四章 運輸及住宿

第一五條 （旅行）

一、本法令包括的人員前來澳門或返回原地的旅費，由本地區負擔。

二、上款的規定伸展至：

- a. 配偶；
- b. 雙方有權收取家庭津貼的尊卑親屬。

三、工作人員最低限度提供服務一年，或倘不足該期間前，因方便工作或經健康檢查委員會證實因健康理由而終止職務，返回原地的旅費方由本地區負擔。

四、在本地區提供服務倘按照本法令第八條二款的規定續期不少於一年，工作人員在提供服務三年後，有權享受由本地區付費的一次旅行。

五、上款所指旅費，限於前往原地及返回澳門所涉及者。

六、被認為享有四款所預料權利的工作人員，其無同款所預料權利的配偶及雙方有權收受家庭津貼的卑親屬，均得享受由本地區付費的旅行。

七、本條二款所指，因工作人員而獲得由本地區付費的運輸權利的家屬，有權享受同工作人員所獲給予等級的旅行。

八、外聘人員以參加原機關編制內晉陞試為由，前往原地及返回澳門的旅行，由本地區付費。

九、上款預料的旅行只得每三年享受一次。

十、倘為卑親屬，六款所指權利不可與澳門公共行政當局工作人員章程第二四二條所預料權利合併。

十一、以八款所指理由而缺勤的日數，視為合理缺勤及確實在本地區行政當局提供服務論處，但至多為十五天。

第一六條 （運輸權利的範圍）

一、在不妨碍上條三款的規定下，同條一款所指外聘人員的運輸費用為下列數款之所定。

二、由原地前來澳門地區的運輸權利包括：

- a. 人員本身的及上條二款所指家庭成員的行李，最高額為每人三立方米，十二歲以下卑親屬則減半；
- b. 技術用品行李，最重至二十公斤；
- c. 旅行及行李保險。

三、上款的規定適用於外聘人員的回程，但 a 項所指限額分別增至五及二·五立方米。

四、回程中，目的地行李清關費亦由本地區負擔。

第一七條 （本身車輛的運輸）

外聘人員倘終止職務但在本地區提供服務為期不少於四年，按照為行政當局公務員及服務人員所定條件，享有運輸本身車輛的權利。

第一八條 （啟程津貼）

前來本地區及返回原地時，外聘人員有權收受啟程津貼，金額按照為澳門公共行政當局工作人員之所定。

第一九條 （薪俸的預支）

一、外聘人員得預支不超過三個月的薪俸，作為裝置家居的使費。

二、上該所指預支按月償還，并豁免任何負擔，償還期則以在本地區提供服務的期間為限。

第二〇條 （住宿）

一、外聘人員透過繳付為澳門公共行政當局工作人員訂定的現行租金，有權按照家庭成員人數而入住設有傢具的房屋。

二、入住之前，外聘人員及其家庭成員暫住酒店，費用由本地區行政當局負擔。

第二一條 （遺體的運送）

一、倘工作人員或享有旅行權利的家庭成員身故，遺體運返原地的費用由本地區負擔。

二、運返遺體由工作人員曾經或現時提供服務的機關，按照為澳門公共行政當局工作人員所定制制度主動辦理。

第五章 最後及暫行條文**第二二條 （配偶）**

一、行政當局應視乎工作人員其配偶的學歷及職業經驗，與及按照一般及特別的填補要件，為其在本地區公共機關安排適當職務。但該配偶必須在原地有職業或能提出將受僱用的證明。

二、上款預料的情況，不適用第四條的規定。

第二三條 （暫行情況）

一、在不妨礙下列數款的規定下，對外聘人員即時實施本法令的規定。

二、以定期委任服務制度執行職務的人員，維持以該項制度服務至為其續期而預料的日期為止。

三、上款所指人員在本地區提供服務的續期，須簽訂編制以外合約，但并不妨礙既有的權利。

四、上款所指合約的簽訂，須在平政院銓敘。

五、三款的規定不適用於以定期委任服務制度擔任領導或指導工作的人員。

第二四條 （特許假期）

本法令生效日在本地區提供服務的外聘公務員及服務人員，按照為澳門公共行政當局工作人員所定關於享受特許假期優惠的條件，保留享受特許假期的權利，但不適用第五條四至六款的規定。

第二五條 （撤銷）

撤銷：

一、八月十一日第八六/ 八四/ M號法令第十五至十八條。

二、第二二一/ 八四號批示（九月一日第三六號政府公報）；

三、第六一/ 八五號批示（三月九日第一〇號政府公報）；

四、第八六/ 八五號批示（四月二十日第一六號政府公報）；

五、十二月七日第一一一/ 八五/ M號法令；

六、十月二十六日第六八/ 八七/ M號法令；

七、二月一日第八/ 八八/ M號法令。

第二六條 （檢討）

本法令公佈一年後必須予以檢討。

第二七條 （生效）

本法令於一九八九年九月一日生效。

一九八九年八月十七日通過

總督 文禮治

Versão, em chinês, da Portaria n.º 90/89/M, de 31 de Maio, que fixa a lista dos monumentos classificados, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho.

訓 令 第九〇/ 八九/ M號 五月三十一日

自六十年代以來，建築物的增加以及隨之帶來如高士德大馬路等地區的日趨稠密，使那些日益遠離其原貌年代已久的現存樓宇失去了文化價值和意義。

由於該區在最近兩年來大大的發展，更考慮到此情況下，一項保護建築財產的政策不應阻礙不動產的發展。在不妨礙對六月三十日第五六/ 八四/ M號法令附件已甄別之古蹟名單的可能調整，現時有充份理由對由該法令甄別之文物名單進行修訂。

基此，經遵守六月三十日第五六/ 八四/ M號法令第三七條之規定，並根據維護都市，風景及文化財產委員會之意見。

經聽取諮詢會之意見；

澳門總督行使澳門組織章程第一五條一款 c 項及二款賦予之能力，着令如下：

第一條——根據六月三十日第五六/ 八四/ M號法令之規定，以及經八月三十日第七/ 八六號共同批示核准圖表訂定，已甄別之古蹟名單改為一如本訓令附件所載。

第二條——地圖繪制暨地籍司發出第一六/ 八九號之附件圖則中所指，座落高士德大馬路三號 C 及三號 D 之樓宇正面外牆主要部份應予保留。

一九八九年五月二十五日於澳門政府

着頒行

總督 文禮治

附件

已甄別之古蹟、樓宇、建築羣和名勝名單

A 澳門市

一、古蹟

聖奧斯定教堂